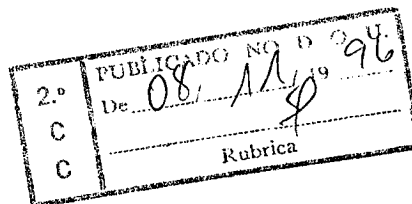




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



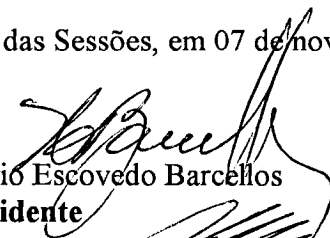
Processo : 13921.000097/93-92
Sessão : 07 de novembro de 1995
Acórdão : 202-08.179
Recurso : 97.056
Recorrente : MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

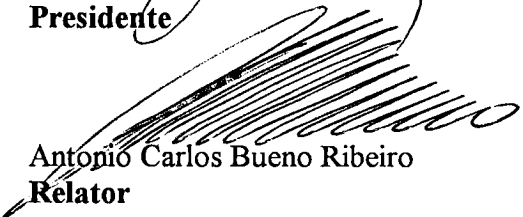
IPI - I) VALOR TRIBUTÁVEL: Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 7.798/89, art. 15, parágrafo 2º); **II) CONSTITUCIONALIDADE:** Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão dessa matéria; **III) ENCARGO DA TRD:** Não é de ser exigido no período que mediou de 04.02.91 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRS/MAS/RS-MAS/



Processo : 13921.000097/93-92
Acórdão : 202-08.179

Recurso : 97.056
Recorrente : MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 453/457:

“1. Trata o presente processo sobre Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1989 e março de 1993, lançado de ofício conforme Auto de Infração de fls. 424, exigindo-se um crédito tributário no valor de 93.774,07 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

1.1. A infração é decorrente dos seguintes fatos:

- Falta de recolhimento do imposto em decorrência de utilização indevida de créditos calculados sobre o valor de aquisição de matérias-primas, cujas alíquotas na Tabela de Incidência do IPI são zero ou NT (não-tributado). Enquadramento legal: art. 82, 97, 103, 107 e 112 - inciso IV, tudo do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 - RIPI/82;

- Falta de lançamento e recolhimento do IPI, por não ter incluído na base de cálculo do imposto os descontos concedidos no mês de julho de 1989. Infração disciplinada no art. 14 *caput* e parágrafo 2º da Lei 4.502/64, alterado pelo art. 15 da Lei 7.798/89.

1.2. Os demonstrativos, as notas fiscais e cópia do Livro Registro de Apuração do IPI correspondentes às infrações acima mencionadas encontram-se às fls. 04 a 401.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000097/93-92
Acórdão : 202-08.179

2. O contribuinte solicitou parcelamento de parte do crédito exigido, que passou a compor o processo nº 13921.000117/93-06, conforme informação prestada pela ARF/Francisco Beltrão/PR a fls. 449 e documentos de fls. 427 a 433.

3. Inconformado com o lançamento, o atuado apresenta impugnação tempestiva, juntada a fls. 434/448, cujo teor pode ser assim sintetizado:

3.1. Inicialmente declara o atuado que, inobstante a legalidade dos créditos fiscais efetuados, resolve impugnar exclusivamente a incidência da TRD e o crédito tributário atinente a descontos incondicionais.

3.2. Considera inconstitucional a expressão ‘ainda que incondicionalmente’, ‘contida no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 7.798/89’. A fim de reforçar sua argumentação, transcreve texto de publicação tributária versando sobre a matéria em discussão.

3.3. Ressalta ainda a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, esclarecendo que, seu entendimento, não é índice que representa correção monetária, mas sim juros, o que por si só demonstra a sua inaplicabilidade. Alega que a Taxa Referencial não é um título, não tem o seu cálculo baseado em índices que reflitam a inflação e é um equívoco considerá-la um substitutivo do BTN.

3.4. Acrescenta que, em se tratando de taxa de juros, não pode incidir sobre o valor do débito tributário, pois o próprio Auto de Infração é claro em fixar os juros de mora, e, sendo assim, ‘haveria uma aplicação dupla de juros’, o que não pode ser admitido.”

A autoridade singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, considerando:

“que não cabe à esfera administrativa julgar constitucionalidade de lei;

que os descontos concedidos, ainda que incondicionalmente, não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI;

que a exigência dos juros de mora com base na TRD assenta-se em rigorosa base legal;

o mais que dos autos consta;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000097/93-92
Acórdão : 202-08.179

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 460/474, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000097/93-92
Acórdão : 202-08.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame cinge-se à inconformidade da recorrente com a exigência fiscal relativa à não-inclusão na base de cálculo do IPI dos valores dos descontos concedidos, ainda que incondicionalmente, nos termos do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 7.798/89, por entender inconstitucional esse dispositivo legal, bem como quanto à aplicabilidade da “TRD” para fins de atualização do débito.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida pela rejeição do argumento da inconstitucionalidade da disposição de incluir o valor dos descontos concedidos na base de cálculo do IPI, eis que consoante com jurisprudência assente neste Colegiado.

Quanto à incidência do encargo da TRD, no período que medeou de 04.02.91 a 29.07.91, sou pela sua inaplicabilidade à vista do já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, da Primeira Câmara, cujas razões de decidir adoto.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO